



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000421547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000754-06.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é apelado MARCIO ROSSI PETRUCCI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.342

Apelação nº 1000754.06.2024.8.26.0576

Comarca de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

Apelante: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto (Hospital de Base)

Apelada: Marcio Rossi Petrucci

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES – Ação de cobrança rejeitada em sentença – Ao réu foi deferida a intervenção cirúrgica, através de convênio médico – Posteriormente, o mesmo convênio rejeitou reembolso ao hospital, por item glosado em auditoria – Não se obrigou o paciente a qualquer reembolso ao hospital, que baseia o seu pedido em pretensão enriquecimento ilícito – Fato constitutivo do direito que não foi demonstrado - Sentença mantida – Recurso improvido.

Ação de cobrança por despesas médicas-hospitalares foi julgada improcedente na r. sentença proferida a fls. 148-149, condenada a autora nos encargos sucumbenciais.

Ela recorre visando inverter este resultado, afirmando ter prestado serviços ao réu, em intervenção cirúrgica, autorizada através de operadora de saúde da qual ele é beneficiário, inclusive para materiais, mas posteriormente fora negado, por esta última, o reembolso de R\$7.320,50, por “cage cervical com trava”, cabendo então, ao beneficiário do serviço, este reembolso.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrariado.

Este o relatório, adotado, no mais, o da sentença.

Com autorização de convênio médico HB Saúde, o réu foi operado no hospital de base, mas, posteriormente à intervenção cirúrgica, o convênio recusou reembolso por item então utilizado no

procedimento levado a efeito.

O hospital tentou notificar o autor para este reembolso, mas este havia informado endereço incompleto e então veio a juízo com este pedido indenizatório, indeferido em sentença.

E esta decisão deve ser mantida, simplesmente porque a cirurgia foi autorizada (documento de fls. 83/84), sem nenhuma ressalva e só após a sua realização é que veio esta notícia impeditiva de reembolso, em função de auditoria.

Seria até pertinente a procedência da ação se o paciente tivesse se comprometido contratualmente a este ressarcimento, em caso de glosa pelo seu convênio médico, mas nem foi esta a tese sustentada na petição inicial, que se baseia somente em enriquecimento sem causa.

Não se pode obrigar a este ressarcimento para o qual o réu não se comprometeu.

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso e eleva a verba honorária profissional para 12% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

Caio Marcelo Mendes de Oliveira

Desembargador Relator

Assinado eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO